GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 200/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0015988/2026-68

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Polomaq Buritis Agronegocios LTDA		CPF/CNPJ: 00.751.977/0001-40
Endereço: Avenida Bias Fortes, N° 283		Bairro: Centro
Município: Buritis	UF: MG	CEP: 38660-000
Telefone: (38) 99963-9395	E-mail: administrativo@terraviva.inf.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda São Vicente da Direita	Área Total (ha): 548,5640
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 18.091 Livro: 2 Folha: A Comarca: Buritis-MG	Município/UF: Buritis/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3109303-959A.50AC.7691.4AC7.945C.69E6.5B57.E7EE	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	116,1833	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretiva)	25,0632	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,0244	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva (corretiva)	22,0817 1.307	ha un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
-	-	-	-	-	

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 22/06/2026;

Data da vistoria: 24/08/206 remota, 16/10/2026 *in loco*;

Data de emissão do parecer técnico: 29/10/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento (142618403) para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área requerida e corretiva, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva em caráter corretivo, no empreendimento Fazenda São Vicente da Direita, localizado no município de Buritis/MG. O pedido também inclui a realocação de 0,3790 ha da reserva legal averbada.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda São Vicente da Direita, localizado no município de Buritis/MG, possui uma área total de 548,5640 hectares (8,4974 módulos fiscais), conforme coordenadas 15°27’07.38"S e 46°43’55.45" O.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado sentido restrito, campo, vereda e mata de galeria. A topografia possui variação de declividade de plano a ondulado, com solos classificados como latossolo vermelho-amarelo distrófico e neossolo litólico distrófico. Os recursos hídricos incluem tem-se como curso hídrico a Grota Veredão, no empreendimento há nascentes, área de vereda e afluentes da grota.

A área é composta por um imóvel, registrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3109303-959A.50AC.7691.4AC7.945C.69E6.5B57.E7EE

Área total: 552,3280 ha

Área de reserva legal: 110,5001 ha

Área de preservação permanente: 36,6860 ha

Área de uso antrópico consolidado: 123,8187 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 110,5001 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR:

(x) Averbada: 110,50 ha

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

(x) não

( ) sim:

- Número do documento: AV-1-18.091: consta RL, área de 110,50 hectares.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: composta por um fragmento.

- PRA: Há áreas de APP a serem recuperadas.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 398,3354 ha; área rural consolidada 123,8187 ha e área de reserva legal averbada 110,5001 ha e APP 36,6860 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> (...)
>
> Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
> Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica reprovada a localização da reserva legal averbada no patamar de 110,5001 hectares, uma vez que, a mesma não está representada de acordo com o termo e mapa de averbação.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área requerida 116,1833 ha e área corretiva de 25,0632 ha, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, área de 2,0244 ha, e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva, total de 1.307 (mil trezentos e sete) indivíduos, área de 22,0817 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: foi realizado inventário florestal com dois estratos, 20 unidades amostrais, parcelas de 600 m², erro menor que 10%.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

(x) Sim. Quais espécies? buriti na área requerida para o barramento. Pequi referente a área corretiva.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: agricultura, em 160,6836 ha, barramento em 4,7183 ha, de acordo com requerimento 138768182.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 3.586,6899 m³ de lenha para a área requerida e 1.079,5035 m³ de lenha referente a área corretiva.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 3.586,6899 m³.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

- Taxas:

Taxa de Expediente - Requerida: R$ 1.378,00 e R$ 735,3173 pago em 02/03/2026;

Taxa de Expediente - Corretiva: R$ 868,49 pago em 02/03/2026;

Taxa de Expediente – Corretiva CAI: R$ 851,12 pago em 02/03/2026;

Taxa de Expediente - RL: R$ 723,74 pago em 02/03/2026;

Taxa de Expediente - APP: R$ 735,3173 pago em 02/03/2026;

Taxa Florestal (lenha requerida): R$ 26.917,86 pago em 02/03/2026, R$ 1.007,00 pago em 30/04/2026, R$ 1.106,93 pago em 02/03/2026, R$ 41,41 pago em 30/04/2026;

Taxa florestal (lenha corretiva): R$ 12.085,96 pago em 02/03/2026, R$ 447,96 pago em 30/04/2026;

Taxa florestal (lenha corretiva CAI): R$ 1.430,26 pago em 02/03/2026, R$ 3.536,42 pago em 30/04/2026;

Taxa de reposição Florestal: R$ 25.898,48 pago em 02/03/2026, R$ 959,92 pago em 30/04/2026, R$ 3064,85 pago em 02/03/2026, R$ 7.578,05 pago em 30/04/2026.

Sinaflor: 23141511, 23141510, 23141509

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Variando em alta e muito alta.

- Prioridade para conservação da flora: Baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito alta

- Unidade de conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, barragem de irrigação ou de perenização para agricultura.

- Atividades licenciadas: G-01-03-1

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 24/08/2026 remota e 16/10/2026 *in loco*, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda São Vicente da Direita, localizado no município de Buritis/MG, em nome de Polomaq Buritis Agronegócios LTDA. Acompanhou a vistoria os servidores Kauã e Gleison, e o consultor Samuel.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Variando de plana a ondulada.

- Solo: Latossolo vermelho-amarelo distrófico e neossolo litólico distrófico

- Hidrografia: Inserido na Bacia Hidrográfica São Francisco, há como curso hídrico principal denominado Grota Veredão, além de afluentes e veredas.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Inserido no cerrado, no empreendimento é possível encontrar espécies típicas de formação florestal, savânica e campestre, sendo encontradas espécies imunes referente ao ipê, pequi e buriti.

- Fauna: De acordo com o artigo 20 da Resolução n° 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui 118,257 ha, e a área corretiva é de 25,0632 hectares e foram apresentados: Documento Fauna (138768212), ART Veterinaria (138768227), não foi apresentado ART de Ingrid Pimentel, Programa de Monitoramento de Fauna Ameaçada de Extinção, com ART e Proposta de Medidas Mitigadoras e Compensatórias que assegurem a sobrevivência das espécies ameaçadas detectadas, não atendendo as previsões da norma, conforme consta no documento Despacho 144 Estudos de Fauna (150637425).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

De acordo com o Laudo técnico 138768208, a área indicada para construção do barramento é justificada pela menor vegetação, declividade e estabilidade do solo. A área requerida deve ser reavaliada após a caracterização correta das fitofisionomias do empreendimento. Outro ponto é que devem ser apresentadas e descritas pelo menos três alternativas locacionais do empreendimento/atividade, de acordo com o termo de referência para elaboração de estudo de inexistência de alternativa técnica locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação para supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, área requerida de 116,1833 hectares, área corretiva de 25,0632 hectares, intervenção sem supressão em 2,0244 hectares de Área de Preservação Permanente (APP), corte de árvores isoladas nativas viva, total de 1.307 (mil trezentos e sete) indivíduos e 22,0817 hectares e alteração de 0,3790 hectare da Reserva Legal dentro do próprio imóvel rural que abriga a Reserva Legal de origem.

Durante a instrução processual e a vistoria de campo, foram identificadas graves inconsistências técnicas, omissões cartográficas e contradições documentais que comprometem a integridade de todo o pleito. Tais desconformidades revestem-se de caráter estrutural e insanável por mera complementação de informações. Uma vez que a regularização dos apontamentos exige a retificação integral dos estudos, plantas,

inventários e poligonais, resta inviabilizada a continuidade da presente análise, visto que sua reformulação configuraria, de fato, a submissão de um novo projeto e o reinício da instrução técnica.

5.1 Alteração da localização de Reserva Legal Regularizada

Foi requerida alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, total de 0,3790 hectare. A Lei n° 20.922, de 16/10/2013 dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, assim, colocam-se os seguintes artigos:

> "Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I – o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II – o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;
>
> III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V – as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º – A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.
>
> § 2º – Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor do imóvel rural não será imputada sanção administrativa, inclusive restrição de direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.
>
> Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente."

A justificativa da alteração da localização da reserva legal averbada foi intervenção sem autorização em área de 0,3790 hectare. Embora a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, admita a realocação mediante aprovação do órgão ambiental (arts. 26 e 27), constatou-se que a representação cartográfica apresentada nos documentos (PIA, mapas e arquivos KML) contém erros:

I. A vetorização e representação gráfica das APPs estão em desacordo com o mapa de averbação original e com a legislação vigente, visto que não foi considerado o raio mínimo de 50 metros no entorno das nascentes, descumprindo os parâmetros de proteção física e mapeamento obrigatório.

II. A classificação das fitofisionomias ocorrentes no imóvel precisa ser integralmente revista, adequando a representação de nascentes, veredas e suas respectivas APPs e consequentemente, observar a questão do cômputo de RL em APP.

III. Ausência de conectividade da reserva legal proposta com a área de reserva legal de maior fragmento.

5.2 DAIA anterior

O imóvel foi objeto de autorização ambiental, processo nº 00700100001464-13 / DAIA 0029147 D, emitido em 2015. O confronto entre o banco de dados anterior e os estudos atuais revelou contradições:

I. Os estudos atuais, sem justificativas, desconsideraram uma nascente e sua respectiva Área de Preservação Permanente (APP) que constavam mapeadas e protegidas no processo original de 2015.

II. Erros de Delimitação: A poligonal outrora autorizada não foi plotada corretamente no presente mapa, gerando divergência com área corretiva de árvores isoladas e corretiva de remanescente e área de remanescente não autorizada indicada como autorizada.

III. Ademais, há incompatibilidade na classificação do uso do solo: há polígono em que a área consta como pastagem tanto no histórico cartográfico anterior quanto no texto do atual PIA, mas foi indicada

como remanescente de vegetação nativa nos mapas atuais, evidenciando ausência de consistência técnica entre os documentos do pleito.

5.3 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo – área requerida e corretiva

Foram apresentados os estudos referentes a área requerida e corretiva, nesse sentido, destacamos o Decreto nº 47.749/2019 quanto a supressão de vegetação nativa, vejamos o Art. 3°, onde está regulamentada a intervenção ambiental:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Foi apresentado o inventário florestal para caracterização florística e estrutural da área requerida e corretiva (Documentos SEI nº 138768193 e nº 138768195), com amostragem de 20 parcelas de 600 m², distribuídas em dois estratos. Contudo, a vistoria *in loco* constatou que os estudos ambientais apresentados não refletem a real condição ecológica da área. Destaca-se a ocorrência da espécie *Caryocar brasiliense* (pequi), cujas frequência e densidade observadas no campo são significativamente superiores às declaradas no relatório. Adicionalmente, verificou-se erro de identificação taxonômica, com espécimes de pequi classificados erroneamente como pertencentes a outras espécies botânicas no interior das parcelas de amostragem. O pequizeiro é espécie imune de acordo com o Lei nº 10.883, de 02/10/1992, *in verbis*:

> "Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
> II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
> III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Durante caminhamento pela área requerida foi registrado indivíduo de ipê, nesse mesmo sentido, podemos citar a Lei nº 9.743, de 15/12/1988, a qual declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo e dá outras providências:

> "Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
> II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
> III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Os projetos de intervenção ambiental referente à área requerida e corretiva não caracterizam a flora de acordo com a realidade, os dados errôneos, além de comprometer o PIA Supressão com Inventario

Florestal (138768193) e PIA Corretivo (138768195), também comprometem o Documento PRTF Espécies Protegidas (138768203) referente a reconstituição e compensação por corte de espécies imunes.

Outro ponto de relevância diz respeito à incorreta classificação das fitofisionomias no empreendimento, comprometendo a integridade técnica tanto da área requerida quanto da área corretiva. A correta tipificação de cada formação vegetal é necessária para o exato dimensionamento dos impactos ambientais e para a justa avaliação do pleito.

Durante a instrução processual, foram constatadas as seguintes irregularidades estruturais que comprometem os estudos e inviabilizam a análise do processo:

I. Omissão de Ecossistemas Especiais: Constatou-se a existência de áreas de Vereda e Nascente que foram completamente desconsideradas nos estudos, juntamente com a delimitação de suas respectivas Áreas de Preservação Permanente (APPs).

II. Inconsistência Cartográfica de Recursos Hídricos: Identificaram-se cursos hídricos com traçados e faixas de proteção incorretamente vetorizados, apresentando desconexão com a real hidrografia observada em campo.

III. Desenquadramento Fitofisionômico: Verificou-se que áreas de formação campestre nativa (Campo) foram declaradas nos estudos como área corretiva de 'árvores isoladas', descaracterizando a real fitofisionomia.

IV. Passivo Ambiental em APP: Constatou-se intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) que não foi formalmente indicada pelo requerente, tampouco considerada ou contabilizada para fins de regularização corretiva no processo.

Tratando-se de intervenção em APP, considera-se o artigo 38 do Decreto n° 47.749:

> “Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:
>
> I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;”

Desta forma, a Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, conforme previsão contida no artigo 50 da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Neste sentido o processo não possui condições de prosseguir seu trâmite em razão dos vícios insanáveis narrados, e ante a impossibilidade de suprimento de oficio da omissão, de acordo com o parágrafo único do artigo 28 da Lei estadual 14.181/2002:

> "Art. 28 - O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova. Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, a que se refere o “caput” deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo."

Assim, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área requerida 116,1833 ha e área corretiva de 25,0632 ha, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, área de 2,0244 ha, e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva, total de 1.307 (mil trezentos e sete) indivíduos, área de 22,0817 ha, e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, em 0,3790 ha, localizada na propriedade São Vicente da Direita, pelos motivos expostos neste parecer.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não aplica.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Formalizar processo de AIA corretivo, referente a área comum, corte de árvores isoladas e intervenção em APP.	90 dias contados a partir do recebimento da Decisão.

2	Apresentar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência disponibilizado no sítio do IEF, para regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.	90 dias contados a partir do recebimento da Decisão.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ádila Ares Meinen
MASP: 1632735-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:

Documento assinado eletronicamente por **Ádila Ares Meinen**, **Servidor (a) Público (a)**, em 09/11/2026, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **152734476** e o código CRC **7082144D**.

Referência: Processo nº 2100.01.0015988/2026-68 SEI nº 152734476